

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.102 - SP (2017/0267726-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
RECORRENTE : FREDERICO AUGUSTO ANDRADE PENA  
RECORRENTE : TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP  
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OUTRO(S) - SP182700  
RECORRENTE : GABRIEL MARTINEZ MASSA  
RECORRENTE : GR2 GESTAO E MARKETING LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546  
RECORRIDO : FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES  
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S) - RS034739  
FRANCISCO BALBUENA DAL FORNO - RS061808

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE GESTÃO DE CARREIRA E DE AGENCIAMENTO DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE EMANCIPAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO CC. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AFERIÇÃO DA VALIDADE DOS CONTRATOS À LUZ DO ART. 1.691 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. FILHO EMANCIPADO. APLICAÇÃO DA LEI PELÉ. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE CARREIRA. ATLETA PROFISSIONAL MENOR DE DEZOITO ANOS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL DE TRAFFIC TALENTOS E MARKETING ESPORTIVO LTDA. – EPP E FREDERICO AUGUSTO ANDRADE PENA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DE GR2 GESTÃO E MARKETING LTDA. E GABRIEL MARTINEZ MASSA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a autorização judicial é pressuposto de validade de contratos de gestão de carreira e de agenciamento de jogador profissional de futebol celebrados por atleta relativamente incapaz devidamente representado pelos pais ou responsável legal.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A emancipação legal proveniente de relação empregatícia, prevista no art. 5º, parágrafo único, V, parte final, do CC/2002, pressupõe: i) que o menor possua ao menos dezesseis anos completos; ii) a existência de vínculo empregatício; e iii) que desse liame lhe sobrevenha economia própria.

4. Por decorrer diretamente do texto da lei, essa espécie de emancipação prescinde de autorização judicial, bem como dispensa o registro público respectivo para a validade dos atos civis praticados pelo emancipado, bastando apenas que se evidenciem os requisitos legais para a implementação da capacidade civil plena, como na hipótese.

5. O regramento disposto no art. 1.691 do CC, que exige autorização judicial para a contração de obrigações em nome do filho menor, não se aplica ao filho emancipado, porquanto dotado este de capacidade civil plena, podendo realizar os atos da vida civil, por si só.

6. Celebrados os contratos dos presentes autos antes da entrada em vigor do

# *Superior Tribunal de Justiça*

inciso VI do art. 27-C da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), mostra-se descabida a análise da sua higidez à luz desse dispositivo legal, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LINDB).

7. A título de reforço argumentativo, é nulo de pleno direito o contrato de gerenciamento de carreira pactuado pelo atleta em formação menor de dezoito anos, afigurando-se válida, ao revés, a avença celebrada pelo atleta profissional menor de dezoito anos devidamente assistido, caso ainda não adquirida a capacidade civil plena, conforme a norma dos arts. 3º, § 1º, I, 27-C, VI, 28 e 29, § 4º, todos da Lei n. 9.615/1998.

8. Recurso especial de Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena provido e recurso especial de GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena; e, dar parcial provimento ao recurso especial de GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.102 - SP (2017/0267726-0)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recursos especiais interpostos por Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. - EPP e Frederico Augusto Andrade Pena e por GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, conforme relatado na sentença, os recorrentes ajuizaram ação de cobrança em desfavor de Felipe Anderson Pereira Gomes almejando o recebimento de valores provenientes de atuação conjunta (e-STJ, fls. 195-196):

[...] na representação e gerenciamento da carreira esportiva do requerido, conforme termo de acordo, instrumento particular de contrato de prestação de serviços (contrato de representação) e contrato de mediação firmados em maio de 2.010. Nos termos do contrato de mediação, o réu se comprometeu a pagar 10% do valor bruto salarial de seus contratos, através de pagamento único, no começo da entrada em vigor do contrato firmado pelo mesmo junto a terceiros. Pelo contrato de prestação de serviços (representação), o réu assumiu que pagaria aos autores 10% sobre as "luvas" (bonificações salariais) recebidas antecipadamente na celebração de contratos de trabalho e 20% sobre o valor auferido por meio de contratos de trabalho publicitário e outros contratos de cessão de direito do uso de imagem. Sob a assessoria deles autores foram firmados 02 (dois) contratos de trabalho com o Santos Futebol Clube, em 23.07.2010 e 03.10.2011, e um instrumento particular de contrato de licença de direito de uso de nome, apelido esportivo, voz e imagem, com a empresa Doyen Sports Investments Limited. Ocorre, contudo, não ter o réu providenciado o pagamento de qualquer dos valores avençados, tendo optado, ainda, ao final da vigência dos contratos, pela não renovação dos mesmos. Em relação aos contratos de trabalho restou a ser paga a quantia de R\$ 256.500,00, observando-se que no que tange ao primeiro, o cálculo englobou apenas o período até sua revogação, em decorrência da assinatura do segundo. Em relação ao contrato de mediação o valor total devido é de R\$ 280.000,00. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho previu a majoração dos salários, em conformidade com a participação do réu na lista de jogadores relacionados para os jogos do Santos Futebol Clube, em liquidação de sentença devem ser apuradas diferenças a serem quitadas. Pretendem, destarte, ver o réu compelido ao pagamento das importâncias supra. Com a inicial vieram

# Superior Tribunal de Justiça

os documentos de folhas 19/92.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo Juízo de primeiro grau.

Contra essa sentença o réu interpôs apelação, a qual foi provida pela Terceira Câmara de Direito Privado da Corte estadual para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 294):

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO DE CARREIRA. AGENCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença reformada.

1. Incompetência absoluta. A justiça comum estadual é competente para conhecer e julgar ações de cobrança de natureza civil, não desportiva (art. 217, §1º, CF). Regras de competência não afastadas pelo regulamento da FIFA.

2. Revelia. Suspende-se o processo até o enfrentamento do mérito da exceção de incompetência pelo juízo de primeiro grau (art. 306, CPC). Contestação apresentada após o término do prazo, considerando as suspensões.

3. Efeitos da revelia. Revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, mas não procedência automática dos pedidos (art. 319, CPC).

4. Nulidade do ato jurídico. Contratos celebrados contraindo obrigações em nome de menor sem autorização judicial são nulos (art. 1.691, CC).

Recurso provido.

Foram rejeitados os dois embargos de declaração dos autores, e acolhidos os sucessivos declaratórios de Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena para sanar o erro material apontado, não se lhes atribuindo, contudo, efeito modificativo.

**Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena** alegam, em suas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 356-373), a existência de violação aos arts. 5º, parágrafo único, V, 171, I, 172, 177, 1.635 e 1.691 do Código Civil; e 128 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam, em síntese, que os contratos tidos como nulos celebrados entre

todos os recorrentes e o recorrido são válidos, uma vez que este, ao tempo da avença, já contava com 16 (dezesesseis) anos de idade e possuía economia própria, sendo, portanto, plenamente capaz civilmente, tendo em vista que a capacidade de fato provém da ocorrência de hipótese de emancipação legal, a qual dispensa declaração judicial.

Ademais, defendem que, não se reconhecendo a caracterização da emancipação, o atleta recorrido, relativamente incapaz, estava devidamente assistido, no momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico, auferindo melhorias significativas em sua renda, em decorrência da mediação, prescindindo de autorização judicial, por não se enquadrar na hipótese do art. 1.691 do CC, além de o ato ter sido praticado em proveito do menor.

Por fim, aduzem que, por se tratar de hipótese de anulabilidade, e não de nulidade, como consta no acórdão recorrido, não podia o juiz ter anulado, de ofício, o negócio, providência que requer o pleito específico do menor, dos herdeiros ou do representante legal, consoante dispõe o art. 1.691, parágrafo único, do CC.

**GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa** afirmam, em suas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 379-403), a existência de violação aos arts. 535, II, do CPC/1973; 5º, parágrafo único, V, e 1.691 do CC; e 27-C, VI, 28, *caput*, e 29, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé).

Alegam, em caráter preliminar, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, ao deixar de sanar a omissão suscitada.

No mérito, asserem que o "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Profissional de Carreira de Jogador de Futebol" e o "Contrato de Mediação" são plenamente válidos, porquanto celebrados pelo recorrido quando já alcançada a capacidade de fato, esta caracterizada pelos 16 (dezesesseis) anos completos de idade somados à relação empregatícia com o Santos Futebol Clube na condição de jogador profissional de futebol, o que denota a economia própria, a configurar hipótese de emancipação legal, sendo dispensável, com isso, perquirir acerca de representação ou autorização judicial para tal fim.

# *Superior Tribunal de Justiça*

De outro modo, obtemperam que, nos termos da Lei Pelé, é admitida a celebração de contrato de gerenciamento de carreira de atleta profissional de futebol, com quem seja maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos, desde que devidamente assistido, como ocorreu na hipótese.

Em arremate, apontam não se aplicar o disposto no art. 1.691 do CC à espécie (que exige autorização judicial para a prática de certos atos relacionados aos bens e interesses do menor), visto que os mencionados contratos "firmados entre as partes em maio/2010 não geravam qualquer obrigação desproporcional ou tampouco ultrapassavam os limites da simples administração dos interesses do recorrido" (e-STJ, fl. 400).

Foram apresentadas contrarrazões, pelo recorrido Felipe Anderson Pereira Gomes, relacionadas a ambos os inconformismos (e-STJ, fls. 410-430).

Os agravos em recurso especial interpostos pelos respectivos insurgentes (em decorrência da inadmissão dos apelos especiais) foram providos por esta relatoria e reautuados como recursos especiais.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.102 - SP (2017/0267726-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Cinge-se o propósito recursal a definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a autorização judicial é pressuposto de validade de contratos de gestão de carreira e de agenciamento de jogador profissional de futebol celebrados por atleta relativamente incapaz devidamente representado pelos pais ou responsável legal.

**1. Da negativa de prestação jurisdicional**

No que tange, inicialmente, à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, apontam os recorrentes ter havido omissão, por parte do TJSP, acerca da "legislação que garante a regularidade/validade do contrato de gerenciamento de carreira de atleta profissional de futebol firmado inclusive por atleta menor de idade devidamente representado por seus pais/representantes legais" (e-STJ, fl. 389).

Vê-se, das razões recursais, que a norma suscitada se refere à Lei Pelé, a qual foi analisada no aresto hostilizado, ainda que sucintamente, ao asseverar a Corte estadual ser "inaplicável, da mesma maneira, o disposto no artigo 29 da Lei n. 9.615/1998, pois se refere à prática esportiva, não à gestão, agenciamento e mediação das atividades profissionais do adolescente" (e-STJ, fl. 321).

Desse modo, não há falar em omissão e, por conseguinte, em afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC/1973, visto que as questões arguidas pelas partes foram efetivamente apreciadas pelo Tribunal local, entregando, assim, a devida tutela jurisdicional.

**2. Da validade dos contratos de gestão de carreira e de agenciamento de jogador profissional de futebol**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Concernente ao mérito recursal, reputo oportuno ressaltar, em breve retrospecto do feito, que o Juízo de primeiro grau julgou procedente antecipadamente a lide, em virtude da revelia, que tem como consequência jurídica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores na petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC/1973 (equivalente ao art. 344 do CPC/2015), sendo "tal presunção corroborada pela documentação anexada à inicial, especialmente pelo termo de acordo e pelo contrato de prestação de serviços de folhas 53/66; pelo contrato de mediação de folhas 68/70; pelos contratos de trabalho de folhas 72/74 e 76/79; e pelo contrato de uso de imagem de folhas 81/85" (e-STJ, fl. 198).

Soma-se a isso a ausência de indício de pagamento pelo réu dos valores requeridos na exordial (conforme destacado pelo julgador naquela oportunidade), o que levou à sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos autores na respectiva ação de cobrança.

Sobreveio, então, apelação interposta pelo requerido, sustentando: **i)** a incompetência da Justiça comum estadual; **ii)** a não ocorrência da revelia; **iii)** a impossibilidade de julgamento antecipado da lide como efeito automático da revelia; **iv)** a nulidade do "Contrato Particular de Prestação de Serviços de Gestão de Carreira Profissional e outras avenças" e do "Modelo de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços", pelo descumprimento das normas previstas no Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA; **v)** a impossibilidade de renovação automática do "Contrato de Prestação de Serviços de Representação, Gerenciamento e Assessoria"; **vi)** o enriquecimento ilícito dos autores, tendo em vista o inadimplemento contratual por parte deles, além da elevada condenação arbitrada na sentença; e **vii)** o descabimento da cobrança dos valores relativos ao contrato atinente ao direito de uso de imagem do atleta.

Ao apreciar o inconformismo, a Terceira Câmara de Direito Privado do TJSP afastou a alegação de incompetência e, a despeito de reconhecer, igualmente, a ocorrência da revelia, reformou a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos dos autores, haja vista a nulidade dos contratos, os quais foram pactuados sem a necessária autorização judicial, que se fazia necessária, segundo dicção do art. 1.691 do CC, dada a incapacidade relativa do atleta (menor de dezoito anos) à data de celebração das avenças,



sendo insuficiente a assistência pelos pais ou a representação pela irmã do contratante.

Instado a complementar a *ratio decidendi*, através de embargos de declaração, a Corte local asseverou que, ainda que o recorrido exercesse atividade profissional no momento em que pactuados os contratos, "a emancipação a que se refere o artigo 5º, parágrafo único, inciso V, parte final, do Código Civil, não dispensa a necessidade de chancela judicial" (e-STJ, fl. 321).

Ato contínuo, foram interpostos os recursos especiais em voga.

Delineado o histórico de relevo da demanda, passa-se à efetiva apreciação da questão de mérito submetida à apreciação desta Corte Superior, a qual se refere à validade dos contratos que amparam a cobrança almejada pelos autores, à luz da (in)capacidade do atleta contratante, ora demandado; da (im)prescindibilidade de autorização judicial para a contração de obrigações, pelos pais ou representantes legais, em nome do menor; e do disposto na Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé).

### **2.1. Da capacidade do atleta recorrido para a realização de atos de natureza civil (emancipação legal)**

De início, embora o principal fundamento utilizado pelo TJSP seja o regramento disposto no art. 1.691 do CC, reputo adequado inverter a ordem de análise das questões, apreciando, primeiramente, a emancipação, tendo em vista que o resultado desta repercute diretamente naquele.

No tocante à capacidade civil, esta divide-se em capacidade de direito (ou de gozo) e está preconizada no art. 1º do CC, segundo o qual "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil"; e capacidade de fato (ou de exercício), a qual consiste na aptidão de alguém exercer por si os atos da vida civil e, em regra, só se implementa com os dezoito anos completos, em interpretação, a *contrario sensu*, do art. 3º (que assenta serem absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos) em conjunto com o art. 4º, I, do citado códex (que aduz serem relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Entretanto, o próprio diploma substantivo prevê a possibilidade de antecipação da aquisição da capacidade de fato – e, por conseguinte, da capacidade civil plena –, nas hipóteses de emancipação previstas no art. 5º, parágrafo único, a seguir transcrito:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O rol acima elencado classifica-se, doutrinariamente, como emancipação voluntária (inciso I, primeira parte), judicial (inciso I, parte final) e legal (incisos II a V).

Especificamente em relação à necessidade de autorização judicial, infere-se do texto legal que esse requisito só se faz imprescindível no caso de o menor encontrar-se sob tutela (art. 5º, parágrafo único, I, parte final), ou quando houver divergência entre ambos os pais acerca da emancipação, esta última hipótese em decorrência de interpretação conjunta do art. 5º, parágrafo único, I, primeira parte, com o art. 1.631, parágrafo único, do CC.

Tratando-se, por outro lado, de emancipação legal, a sua caracterização decorre automaticamente da ocorrência de algum fato superveniente que se subsuma aos casos descritos nos incisos II a V acima transcritos, prescindindo, desse modo, de declaração judicial.

No mesmo sentido, dispõe a lição doutrinária subsequente:

Na emancipação dita legal, não é necessária a autorização judicial, nem tampouco que os pais compareçam ao cartório solicitando a emancipação (independe, portanto, do registro em cartório). Ela resulta, diretamente, das causas legalmente previstas, bastando que uma delas se dê para que ocorra a emancipação.

[*Manual de Direito Civil - Volume Único*. Cristiano Chaves de Farias et al. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 333]

# Superior Tribunal de Justiça

Quanto à previsão específica do inciso V, parte final, que se relaciona com os presentes autos, admite-se a emancipação do infante maior de dezesseis anos (primeiro requisito) que ostente relação de emprego (segundo requisito) e que desse vínculo resulte economia própria (terceiro requisito), ou seja, que o emprego do menor tenha o condão de erigir a sua autossuficiência financeira, provendo-lhe do próprio sustento.

A esse respeito, preleciona Carlos Roberto Gonçalves que:

A possibilidade do menor com 16 anos completos se emancipar pela existência de *relação de emprego*, desde que, em função dele, tenha economia própria, constitui inovação do Código de 2002, que pode aumentar consideravelmente o número de pessoas emancipadas, pois não se exige que o menor seja registrado como empregado, admitindo-se, pois, a relação de emprego informal. Serão beneficiados, por exemplo, os jovens cantores, atores de rádio e televisão, praticantes de esporte profissional e outros, que precocemente se destacarem profissionalmente, conseguindo manter economia própria.

(*Direito Civil Brasileiro - Parte Geral*, volume 1, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 150, sem grifo no original)

Complementa, também, J. M. Leoni Lopes de Oliveira que o vínculo empregatício do adolescente relativamente incapaz há de ser tal "que lhe garanta a própria subsistência (economia própria), ainda que inferior ao padrão que tinha sob o poder familiar" (*Direito Civil: Parte Geral*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 93).

Partindo dessas premissas, constata-se que, preenchidos tais pressupostos de ordem estritamente objetiva, opera-se automaticamente a emancipação legal, não se cogitando de nenhum aspecto subjetivo para se implementar a antecipação da capacidade de fato, diversamente do que sustenta o demandado, nas contrarrazões aos recursos especiais.

Vale destacar que a alegada incapacidade de discernimento do agente constituir-se-ia óbice à realização dos atos da vida civil, por si só, apenas se o menor emancipado se enquadrasse em um dos demais casos de incapacidade relativa previstos no art. 4º, II a IV, do CC, não sendo essa a tese de defesa adotada pelo recorrido, em suas

# *Superior Tribunal de Justiça*

contrarrazões, sendo dispensável, por conseguinte, dilação probatória a esse respeito.

Ressai incontestável, ainda, que apenas os casos de emancipação voluntária e judicial (art. 5º, parágrafo único, I, do CC) sujeitam-se a registro público, conforme se extrai do art. 9º, II, do CC, sendo este prescindível na emancipação legal (incisos II a V do parágrafo único do art. 5º), em interpretação contrária.

A fim de demonstrar a ocorrência da respectiva emancipação legal, assinalam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que, na emancipação proveniente de relação de emprego, "a carteira de trabalho (CTPS), devidamente assinada, seria o documento hábil para comprovar a emancipação legal, que, obviamente, perduraria mesmo que o empregado menor fosse despedido antes de completar 18 (dezoito) anos" (*Manual de Direito Civil*, volume único, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 93).

No caso em apreço, o Tribunal de origem consignou que o atleta recorrido, à época em que assinados os contratos de mediação e de prestação de serviços de agenciamento de jogador profissional de futebol (maio de 2010), possuía dezessete anos de idade e que a celebração de tais avenças ultrapassava a simples administração dos bens e direitos do menor, pelos responsáveis legais, de forma a demandar, também, autorização judicial, conforme determina o art. 1.691 do CC, além de ser indispensável, do mesmo modo, esse pressuposto (autorização judicial) para a constituição da hipótese de emancipação legal prevista no inciso V, parte final, do parágrafo único do art. 5º da lei de regência.

Indubitável, assim, que o TJSP decidiu em descompasso com o códex civil, criando requisito onde a lei não cria, ao afirmar que a respectiva emancipação legal pressupõe declaração pelo juiz, pois, como visto, a sua caracterização decorre diretamente do texto legal e da ocorrência de fato superveniente que se amolde à hipótese constante da lei.

Perscrutando os autos, de forma a aplicar o direito à espécie (com base no art. 255, § 5º, do RISTJ), notadamente o quadro fático desenhando no acórdão recorrido, complementado pelos arestos atinentes aos sucessivos aclaratórios, constata-se que, em maio de 2010, quando da perfectibilização das avenças tidas como nulas, o atleta Felipe Anderson Pereira Gomes (e-STJ, fls. 49-51), era contratado como jogador de futebol do

Santos Futebol Clube, e possuía, na ocasião, dezessete anos de idade.

Relativamente à economia própria, esse pressuposto igualmente se afigura incontroverso, visto que afirmado pelos recorrentes e corroborado pelo demandado, ao consignar expressamente, nas contrarrazões aos recursos especiais, que recebia salário deveras, quando do aperfeiçoamento dos contratos, limitando-se a sustentar, em sua defesa, que para se constituir a emancipação em comento impõe-se a presença não só do aspecto objetivo (o recebimento de rendimentos propriamente dito), que ressaia incontestável, como também do aspecto subjetivo, este consistente no "necessário discernimento e maturidade para gerir seu salário" (e-STJ, fl. 417).

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos das contrarrazões que corroboram essa assertiva (e-STJ, fls. 417-418):

Os recorrentes alegam que no momento em que o recorrido assinou o contrato especial de trabalho desportivo o mesmo teria, *ipso facto*, sido emancipado, possuindo, assim, capacidade para contrair direitos e obrigações sem a assistência dos pais e/ou seus representantes.

Em que pese este fato, os recorrentes não justificam a razão pela qual nos contratos juntados aos autos, todos posteriores à assinatura do contrato especial de trabalho desportivo que o recorrido firmou com o Santos Futebol Clube, constou a assinatura dos pais na condição de assistentes do filho, ora recorrido.

A razão é simples, senão vejamos!

A questão em tela diz respeito ao fato do recorrido ter ou não ter o necessário discernimento e maturidade para gerir seu salário, aspecto que por si só não enseja sua plena capacidade jurídica.

Ter economia própria, significa a capacidade para organização e administrar de uma fonte produtiva de bens ou valores (economia), sendo que sob todos os ângulos pelos quais se analisa esta questão, constata-se o indissociável elemento da administração, organização e regimento, sem os quais não se tem economia, mas mero acúmulo material de riquezas.

O fato de receber salários, por si só, não implica em imediata emancipação do menor, porquanto o menor possa ser imaturo, dependente e ainda em formação, necessitando dos pais ou familiares para tutelar seus negócios.

[...]

A ideia que "economia própria" possui aspectos ou elementos objetivos e subjetivos, podendo-se afirmar que a partir do momento da assinatura do contrato profissional de trabalho o menor torna-se empregado, percebendo valores, auferindo rendimentos, satisfazendo, talvez, desta maneira o aspecto objetivo do termo "economia própria". Com isso pode-se dizer que teoricamente uma pessoa com 16 anos poderia possuir economia própria. Por outro lado, igualmente há que serem avaliados os aspectos subjetivos como a capacidade intelectual, moral, psicológica, a fim de responder se o menor tem

capacidade de administrar de forma madura, sensata e responsável seu patrimônio, recorrendo de qualquer forma ao seu pai, mãe ou algum parente que tenha convivência e confiança.

[...]

O conceito de economia própria constante do Código Civil é um conceito aberto, que merece ser debatido em sede do caso concreto, em ação própria. A vagueza da expressão somada à segurança jurídica, impõe que a condição de emancipado seja conferida mediante pronunciamento judicial e que contenha o necessário registro junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com o artigo 9º, II, do Código Civil.

Aliás, apenas a fim de cancelar o recebimento de salário e, por conseguinte, a existência de economia própria, verifica-se que, em maio de 2010, quando do aperfeiçoamento das avenças tidas como nulas, encontrava-se em vigor contrato de trabalho de Felipe Anderson Pereira Gomes (e-STJ, fls. 49-51), como jogador de futebol do Santos Futebol Clube, com vigência de 15/4/2009 a 14/4/2012 e salário inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinado, inclusive, pelo responsável do adolescente, sendo firmado novo contrato trabalhista (e-STJ, fls. 72-74), em julho de 2010, com salário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Inferre-se, ainda, desse contexto, que a supracitada renda (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), equivalente a mais de quatro salários mínimos, considerando o valor vigente no momento da contratação (R\$ 465,00 – quatrocentos e sessenta e cinco reais –, no ano de 2009), era suficiente ao próprio sustento do atleta, notadamente considerando que os jogadores de futebol, no Brasil, provêm, em sua grande maioria, de família de baixa renda.

Dessa forma, sopesando as circunstâncias fáticas que circundam o presente caso, mostra-se incontroverso o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da emancipação legal proveniente de relação empregatícia (art. 5º, parágrafo único, V, parte final, do CC), estando dotado, assim, o recorrido de capacidade plena para os atos da vida civil, na data de assinatura dos instrumentos contratuais, a evidenciar a validade dos contratos celebrados por agente capaz, nos termos do art. 104, I, do CC.

## **2.2. Da necessidade de autorização judicial para a contração pelos pais, de obrigação em nome do menor (aplicação do art. 1.691 do CC)**

# Superior Tribunal de Justiça

Há que se afastar, por outro lado, a aplicação do art. 1.691 do CC à espécie por dois fundamentos.

Veja-se a redação do art. 1.691:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I - os filhos;
- II - os herdeiros;
- III - o representante legal.

Dessume-se, primeiramente, do parágrafo único desse artigo legal que a inobservância de formalidade constante do *caput*, sobretudo a ausência de autorização judicial para a contração de obrigações em nome do menor, como no caso em estudo, só pode ser pleiteada, em legitimidade concorrente, pelos filhos, herdeiros ou representante legal, uma vez que se trata de nulidade relativa, a qual não comporta a decretação, de ofício, pelo julgador, ao revés da forma como procedeu o Tribunal de origem.

No mesmo sentido, assenta Carlos Roberto Gonçalves que (sem grifo no original):

A assunção de obrigações, não decorrentes de simples administração, pode dizer respeito à contratação de serviços e obras de interesse do menor e aquisição de bens de evidente utilidade e necessidade, por exemplo. A necessidade a ser considerada pelo juiz, ao decidir sobre a concessão do alvará, deve ser a do menor, e não a de seus pais. Não se justifica a venda ou oneração dos bens dos filhos para atender a necessidades de caráter econômico dos pais.

**Se a venda se efetivar sem a autorização judicial, padecerá de nulidade, porém relativa, porque só poderá ser oposta pelo próprio filho, seus herdeiros ou seu representante legal (CC, art. 1.691, parágrafo único).**

(Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6, 17ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 501).

Segundo, porque a autorização judicial estabelecida no *caput* desse dispositivo de lei tem como escopo proteger os bens do incapaz, atendendo o interesse do menor que, por sua vez, se encontra sob o poder familiar e não pode, com isso,

administrar livremente o próprio patrimônio, porquanto desprovido de capacidade de fato.

No entanto, se o filho menor for emancipado, seja qual for a espécie de emancipação, a administração do seu patrimônio é retirada dos seus pais e entregue ao próprio infante, segundo o disposto no art. 1.690, *caput*, parte final, do CC: compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Além disso, convém pontuar que a emancipação constitui hipótese de extinção do poder familiar, nos termos do art. 1.635, II, do CC, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

[...]

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

Conclui-se, assim, em interpretação teleológica e sistemática dos arts. 5º, parágrafo único, V, 1.690, e 1.635, II, do CC, pela inaplicabilidade do regramento constante do art. 1.691 do CC em relação ao adolescente emancipado, como no presente caso.

Logo, a alienação ou a gravação de ônus real, pelos pais, dos imóveis dos filhos menores, ou a contração de obrigação que ultrapasse os poderes de simples administração, requer autorização judicial apenas quando o menor não possuir capacidade civil plena, sujeitando-se ao poder familiar, haja vista que, com a emancipação, fica dotado o infante de poderes para administrar livremente os seus bens, por si só, assim como para resguardar direitos e contrair obrigações de ordem civil, não havendo falar, desse modo, em necessidade de autorização judicial.

### **2.3. Da incidência da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998)**

Por derradeiro, enfatiza-se que a simples ocorrência de emancipação legal não tem o condão de afastar a aplicação de regramentos dispostos em leis especiais, ante o critério da especialidade utilizado a fim de dirimir o conflito aparente de normas, a exemplo do que se extrai do Enunciado n. 530 do CJF, aprovado na VI Jornada de Direito Civil: a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do



# Superior Tribunal de Justiça

Adolescente.

Na mesma linha de cognição, confira-se o ensinamento de Maria Helena Diniz (*Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*, volume 1, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 227-228):

Convém lembrar que, pelo Enunciado do CJF n. 530 (aprovado na VI Jornada de Direito Civil), "a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente", por ser norma especial de caráter protetivo. Logo, a aquisição antecipada da capacidade de fato pelo adolescente não significa que ele tenha alcançado, necessariamente, o desenvolvimento para afastar as normas especiais.

Com base nessa cognição, poder-se-ia cogitar do exame da validade dos mencionados contratos de gestão de carreira e de agenciamento de jogador profissional de futebol à luz do disposto no art. 27-C, VI, da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), que assim estabelece:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Todavia, afere-se que o supracitado dispositivo legal foi introduzido na lei de regência, em 2011, ou seja, após pactuados os contratos tidos como nulos, em maio de 2010, não se lhes aplicando, desse modo, retroativamente, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 6º, *caput* e § 1º, da LINDB).

Outrossim, a título de reforço argumentativo, ainda que fosse o caso de análise da higidez dos contratos através da perspectiva do art. 27-C, VI, da Lei n. 9.615/1998, depreende-se da literalidade da norma que a vedação à celebração de contrato de gerenciamento de carreira só se aplica ao atleta em formação menor de 18 (dezoito) anos.

Em interpretação *a contrario sensu*, reputa-se válida tal avença celebrada por atleta profissional menor de 18 (dezoito) anos, desde que devidamente assistido, caso

ainda não adquirida a capacidade civil plena.

A propósito, a atividade do atleta profissional caracterizar-se-á com a pactuação da remuneração mediante contrato especial de trabalho, em que contenha obrigatoriamente cláusulas indenizatória e compensatória desportivas, nos termos do arts. 3º, § 1º, I, e 28 da Lei n. 9.615/1998 (este último com redação modificada pela Lei n. 12.395, de 2011), ao passo que, em relação ao atleta não profissional em formação, a lei de regência estabelece a remuneração sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente definida mediante contrato formal, afastando, ademais, a formação de vínculo empregatício entre o atleta e a entidade desportiva (art. 29, § 4º – incluído pela Lei n. 10.672, de 2003).

Eis o teor desses artigos legais, no que interessa ao desate da presente lide:

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

[...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses do incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não

# Superior Tribunal de Justiça

poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

Enfatiza-se que, consoante o disposto no art. 29, *caput*, da Lei n. 9.615/1998, "a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos", o que leva a inferir que o atleta profissional deve contar com, no mínimo, dezesseis anos completos

Essa regra conflui com o comando constitucional positivado no art. 7º, XXXIII, que estabelece a idade mínima de dezesseis anos para a realização de qualquer trabalho, ressalvado aquele prestado na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

À vista desses argumentos, conclui-se que é nulo de pleno direito o contrato de gerenciamento de carreira pactuado pelo atleta em formação menor de 18 (dezoito) anos, afigurando-se válida, ao revés, a avença celebrada pelo atleta profissional menor de 18 (dezoito) anos devidamente assistido, caso ainda não adquirida a capacidade civil plena (como na hipótese), segundo a norma dos arts. 3º, § 1º, I, 27-C, VI, 28 e 29, § 4º, todos da Lei n. 9.615/1998.

Portanto, por quaisquer dos ângulos aqui analisados não se vislumbra a nulidade das avenças, havendo de reconhecer, por conseguinte, a sua higidez nos planos ora examinados.

Ocorre que, na apelação do jogador, foram aventadas nulidades à luz de outros fundamentos, bem como outras questões não analisadas pelo Tribunal de origem, em razão do acolhimento da pretensão do apelante, mas que, por exorbitarem o efeito devolutivo do recurso especial apreciado, faz-se necessária a devolução dos autos à origem para que o TJSP aprecie as demais matérias constantes daquele apelo.

**3. Dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena, e parcial provimento ao recurso especial de GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa, para, reconhecer a validade dos contratos pactuados à luz dos fundamentos objeto dos recursos ora examinados, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que prossiga na apreciação dos demais argumentos constantes da apelação interposta pelo ora recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0267726-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.872.102 / SP**

Números Origem: 01806026020128260100 1806026020128260100

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FREDERICO AUGUSTO ANDRADE PENA  
RECORRENTE : TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP  
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OUTRO(S) - SP182700  
RECORRENTE : GABRIEL MARTINEZ MASSA  
RECORRENTE : GR2 GESTAO E MARKETING LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546  
RECORRIDO : FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES  
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S) - RS034739  
FRANCISCO BALBUENA DAL FORNO - RS061808

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. RODRIGO FERNANDO DELL ANTONIO GOULART, pela parte RECORRENTE: FREDERICO AUGUSTO ANDRADE PENA e TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP

Dr. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL, pela parte RECORRIDA: FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena; e, deu parcial provimento ao recurso especial de GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.